



**PROJETO DE LEI Nº DE 2017.
(Do Sr. Victor Mendes)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, para obrigar os sítios eletrônicos a disponibilizarem o endereço de sede, filial, sucursal, escritório, ou estabelecimento no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os sítios eletrônicos, inclusive blogs, a disponibilizarem o endereço da sede, filial, sucursal, escritório, ou estabelecimento no Brasil.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Todo sítio eletrônico, inclusive blog, conterá expressa e ostensivamente o endereço da sede, filial, sucursal, escritório, ou estabelecimento no Brasil para o recebimento de notificação judicial e extrajudicial.

§ 1º A informação prevista no caput deverá conter elementos que permitam a identificação específica do responsável legal do sítio eletrônico, assim como do responsável pelo conteúdo das informações publicadas.

§ 2º No caso de não cumprimento de obrigação disposta no caput, a Agência Nacional de Telecomunicações suspenderá o funcionamento do sítio eletrônico e do blog e aplicará multa no valor de R\$ 3.000,00 a R\$30.000,00, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 3º O responsável pela inserção das informações no sítio eletrônico será solidariamente responsabilizado pela não



observância do disposto neste artigo, aplicando-se as sanções previstas no § 2º, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4º A penalidade de multa prevista no § 2º será aplicada em dobro no caso de divulgação de informação falsa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo coibir práticas reiteradas de ataques contra a dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem das pessoas por meio da internet, sem a devida identificação dos responsáveis pelo sítio eletrônico ou pelas informações publicadas.

A constituição assegura a liberdade de expressão, mas veda o seu anonimato. Assim sendo, a internet não pode servir de instrumento de ocultação de ataques deliberados sem direito de resposta. Isto significa dizer que aquele que manifestar seu pensamento deve se identificar e assumir as responsabilidades pelas informações prestadas.

Podemos considerar que a liberdade de expressão é um direito acompanhado de um dever, pois a medida que é exercido o direito de manifestação do pensamento, assume-se também a responsabilidade pelos possíveis danos que venham ser causados a terceiros. Logo, não se excetuam desses mandamentos constitucionais a manifestação do pensamento expressa por meio da internet que venha ofender a honra, a imagem e a dignidade das pessoas.

Como esses direitos constitucionais estão intimamente relacionados, busca-se com essa proposição obrigar que os sítios eletrônicos e os blogs saiam do anonimato e contenham endereço de sede, filial, sucursal, escritório, caixa postal ou estabelecimento no Brasil, sem, contudo, impedir o direito de expressão.

Ainda nesse sentido, e com a finalidade de conferir coercitividade à norma, cria-se a liberalidade da agência reguladora suspender o funcionamento do sítio eletrônico ou do blog que não esteja disponibilizando o endereço de forma expressa e ostensivamente ao público.



É inadmissível que sítios eletrônicos funcionem no anonimato, sem a devida identificação de seus responsáveis legais, impossibilitando, por exemplo, a citação ou a intimação para responder perante o poder público por atos atentatórios contra a honra e a imagem das pessoas.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Victor Mendes

PSD/MA